



Número: **0004135-55.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. André Godinho**

Última distribuição : **11/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Eleição**

Objeto do processo: **TJAM - Apuração - Envio - Lista tríplice - Imediata suspensão do pleito, determinando ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas onas que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de escolha, em especial, não enviando a lista tríplice para o Governador, até que seja sanado de forma definitiva pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como pela Justiça Federal.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)		CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM (REQUERIDO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2944642	13/06/2018 10:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004135-55.2018.2.00.0000  
Requerente: CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

### DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por CHISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA, com pedido liminar, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no qual se insurge contra o certame de escolha de 01 (uma) vaga ao cargo de Desembargador do TJAM, pelo Quinto Constitucional, destinada à classe dos advogados, em face de supostas irregularidades praticadas pela Diretoria da Seccional da OAB/AM e parte de seu Conselho.

Alega o Requerente que é advogado com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, e, portanto, diretamente interessado na lisura do pleito. Ademais, defende que, enquanto candidato, fora diretamente atingido pelas supostas ilegalidades praticadas.

Informa que a OAB/AM instalou o certame através da Resolução 001/2018, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas, no dia 28/03/2018, às 23:25horas, e, foram abertas as inscrições para que os advogados que tivessem interesse e preenchessem os requisitos pudessem concorrer à vaga supramencionada.

Em seguida, comunica que 34 (trinta e quatro) advogados protocolaram requerimento junto àquela Seccional com fins de participação no pleito. Todavia, no seu entender, a Diretoria da OAB/AM e parte de seu Conselho praticaram diversas ilegalidades que macularam o certame.



Dessa forma, como manifesta demonstração do quanto alega, passa a explicitá-las. Cita, como exemplo, que o candidato mais votado, Délcio Santos, foi apoiado publicamente pelo presidente, bem como pela seccional da OAB/AM, através de suas comissões, bem como, informa que encontrou documentos falsos de candidatos, não notados pela Comissão Eleitoral.

Acrescenta ainda que uma candidata teve pedido de inscrição deferido, mesmo possuindo mais de 65 anos, o que contraria a norma do certame e noticia que *“o próprio Governador do Estado do Amazonas, Amazonino Armando Mendes, se antecipou no processo, uma vez que é o responsável pela escolha final, e, na condição de advogado, compareceu às urnas votando nos candidatos de sua preferência”*.

Em suma, defende que houve *“grave parcialidade, ou no mínimo gravíssima falta de parâmetros e zelo por parte de alguns membros da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla na análise dos pedidos de inscrição, bem como das impugnações aos registros de inscrição e representações eleitorais, diante da inegável adoção de critérios distintos entre os candidatos, e em total inobservância às normas que regem o pleito”*.

Diante deste cenário, aduz a suposta existência de uma sequência de atos contrários à legalidade e a moralidade. Assim sendo, preconiza que seja insustentável o argumento de que tais medidas fossem de simples caráter *interna corporis*, mas, sim verdadeiro desrespeito às normas do edital, ao provimento da OAB e à Constituição Federal.

A partir dessas premissas, argumenta que não configura afronta à autonomia administrativa conferida constitucionalmente à Ordem dos Advogados do Brasil a legitimidade do Conselho Nacional de Justiça para revisar os atos combatidos neste procedimento, apesar da conveniência e oportunidade que os revestem, em face das *“evidentes ilegalidade e lesão ao direito”*, sendo, portanto, o CNJ competente para apreciar questões que margeiam a lei.

Partindo desses pressupostos, no sentir do Requerente, a *“discricionariedade administrativa não pode servir de justificativa para obstar à análise judicial de atos administrativos viciados, eis que representaria indevida ratificação de atos arbitrários, prejudiciais aos cidadãos, no caso, aos candidatos atingidos e prejudicados pela conduta irresponsável da diretoria da OAB, bem como ao trabalho altamente questionável da Comissão Eleitoral”*.



Com supedâneo nos fundamentos acima alinhavados e diante da iminência do envio da lista tríplice ao Governador do Estado do Amazonas pleiteia, em caráter liminar, “*a imediata suspensão do pleito, determinando ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de escolha, em especial, não enviando a lista tríplice para o Governador, até que seja sanado de forma definitiva, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como pela Justiça Federal*”.

**É o relatório. Decido.**

Analisando-se a vasta argumentação do Requerente, percebe-se que o mesmo se limitou a apontar supostas irregularidades praticadas pela seccional amazonense da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB , sem, contudo, indicar qual o ato do Tribunal Requerido a ser controlado por este CNJ.

Por óbvio, o Conselho Nacional de Justiça não possui competência para controlar atos praticados pela Ordem dos Advogados do Brasil, a quem cabe, privativamente, elaborar e encaminhar ao Tribunal de Justiça a lista sêxtupla para o preenchimento de vaga destinada à advocacia a partir do Quinto Constitucional.

Ademais, do texto constitucional pode-se extrair que, recebida a lista sêxtupla pelo TJ, não cabe à corte contestar o procedimento adotado pela OAB na sua elaboração, devendo se limitar à formação da lista tríplice. Atente-se para o texto magno:

*“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

*Parágrafo único. **Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice**, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.”(grifamos)*



Por outro lado, pela própria narrativa do Requerente, não há, como já se disse, até o presente momento, qualquer ato praticado pelo TJ-AM cuja legalidade possa ser controlada pelo CNJ, eis que a Corte se limitou a receber a lista sêxtupla da OAB e, como era de se esperar, designar sessão para a escolha da lista tríplice a ser posteriormente encaminhada ao Governador do Estado.

Nesse contexto, note-se que, caso o pedido do Requerente viesse a ser atendido, qual seja, que se determine ao TJ – AM que se abstenha de escolher lista tríplice e encaminhá-la ao Governador, estar-se-ia reconhecendo ilegalidade da OAB, o que extrapolaria as atribuições deste Conselho.

Não se discute a eventual possibilidade de controle de legalidade do procedimento de formação da lista sêxtupla pela OAB, o que, todavia, caberia às instâncias judiciais e administrativas próprias, quais sejam, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e os órgãos judiciais competentes, dotados de atribuições jurisdicionais, o que não é o caso deste Conselho que, como é cediço, não exerce jurisdição.

Em tal sentido, é pacífica a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal – STF:

*“(...) esta Suprema Corte em distintas ocasiões já afirmou que **o CNJ não é dotado de competência jurisdicional, sendo mero órgão administrativo**. Assim sendo, a Resolução 135, ao classificar o CNJ e o Conselho da Justiça Federal de “tribunal”, (...) simplesmente disse – até porque mais não poderia dizer – que as normas que nela se contêm aplicam-se também aos referidos órgãos.*

*[ADI 4.638 MC-REF, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2012, P, DJE de 30-10-2014.]” (grifo nosso)*

*“São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. **CNJ.***



Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

[**ADI 3.367**, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.]”(grifamos)

Informou o Requerente, a propósito, já ter promovido as medidas cabíveis junto ao Conselho Federal da OAB, bem assim ajuizado Ação Anulatória junto à Justiça Federal. Tais as instâncias adequadas para avaliar a questão.

Acrescente-se, por fim, que é clara a Constituição Federal ao estabelecer as competências do Conselho Nacional de Justiça, todas adstritas, evidentemente, aos órgãos do Poder Judiciário, *in verbis*:

“Art. 103-B. (...)

§ 4º **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:**

*I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;*

*II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;*

*III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar*



*processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*

*IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;*

*V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;*

*VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;*

*VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.” (grifamos)*

Se não há ato do Poder Judiciário a ser controlado, resta clara a impossibilidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE OS PEDIDO** formulado e determino, desde logo, **o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo por decisão monocrática**, nos termos do disposto nos incisos X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, restando prejudicada a análise do pedido liminar.

À Secretaria Processual para providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

**André Godinho**

**Conselheiro Relator**





Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO - 13/06/2018 10:47:38

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061310434768500000002802656>

Número do documento: 18061310434768500000002802656